

## Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República

[Despacho n.º 1/93, de 19 de março, do Presidente da Assembleia da República](#)<sup>1</sup>,  
com as alterações introduzidas pelo  
[Despacho n.º 124/VII, de 13 de fevereiro de 1998, do Presidente da Assembleia da República](#)<sup>2</sup>, [Aviso de 12 de novembro de 2012, do Secretário-Geral da Assembleia da República](#)<sup>3</sup> e [Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017, do Presidente da Assembleia da República](#)<sup>4,5</sup>

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º do Regimento da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração nos termos da alínea f) do artigo 13.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho (Lei Orgânica da Assembleia da República), e tendo ainda em consideração as opiniões diversamente manifestadas nas Conferências dos Representantes dos Grupos Parlamentares de 20 de janeiro e de 24 de fevereiro de 1993, aprovo o Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República, que está junto ao presente despacho e dele faz parte integrante e que é constituído por 19 artigos e 9 anexos.

### CAPÍTULO I

#### Acesso às instalações da Assembleia da República

##### Artigo 1.º

##### Porta Principal do Palácio de São Bento

1 – A Porta Principal é a via de acesso ao Palácio de São Bento de Chefes de Estado, Presidentes de Parlamentos e Chefes de Governo estrangeiros, bem como de todas as entidades que, com precedência protocolar, sejam recebidas pelo Presidente da Assembleia da República.<sup>6</sup>

2 – Cabe aos Serviços de Protocolo, em consonância com o Protocolo do Estado, se necessário, organizar, caso a caso, as deslocações do Presidente da República ao Palácio de São Bento, bem como estabelecer as orientações a observar por ocasião da visita à Assembleia da República de outros Chefes de Estado e Altas Autoridades estrangeiras.<sup>7</sup>

<sup>1</sup> O Despacho n.º 1/93, de 19 de março, do Presidente da Assembleia da República foi publicado no *Diário da Assembleia da República* na II Série C, n.º 22, de 22 de março.

<sup>2</sup> O Despacho n.º 124/VII, de 13 de fevereiro de 1998, do Presidente da Assembleia da República foi publicado no *Diário da Assembleia da República* na II Série C, n.º 17, de 28 de fevereiro.

<sup>3</sup> O Aviso de 12 de novembro de 2012, do Secretário-Geral da Assembleia da República, foi divulgado na intranet da Assembleia da República.

<sup>4</sup> O Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017, do Presidente da Assembleia da República foi publicado no *Diário da Assembleia da República* na II Série E, n.º 2, de 3 de outubro.

<sup>5</sup> O Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017, do Presidente da Assembleia da República procede à republicação do Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República.

<sup>6</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: 1 - A porta principal é a via de acesso normal ao Palácio de São Bento dos Deputados, dos membros do Governo e dos respetivos gabinetes, das altas autoridades civis, militares e religiosas, dos membros do corpo diplomático, dos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos funcionários da Assembleia da República e dos grupos parlamentares e dos jornalistas, credenciados pela Assembleia da República.

<sup>7</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: 2 - Cabe aos Serviços de Relações Públicas, em concordância com o Protocolo de Estado, se necessário, organizar caso a caso as deslocações do Presidente da República ao Palácio de São Bento, bem como estabelecer as

3 - Revogado.<sup>8</sup>

4 - Revogado.<sup>9</sup>

## Artigo 2.º

### Porta da receção do Palácio de São Bento

1 – A porta da receção constitui uma via de acesso ao Palácio de São Bento dos Deputados, dos membros do Governo e respetivos gabinetes, dos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos Funcionários da Assembleia da República e dos Grupos Parlamentares e dos visitantes.<sup>10</sup>

2 – O acesso pela porta da receção faz-se mediante o controlo pela Polícia de Segurança Pública, a identificação da pessoa e a entrega do cartão de acesso, que os visitantes devem usar de forma visível enquanto permanecerem nas instalações da Assembleia da República.<sup>11</sup>

3 – Os visitantes devem permanecer na sala de espera junto à receção e só podem aceder às instalações da Assembleia da República depois de obtida a anuência da entidade a contactar ou do serviço a que se destinam.<sup>12</sup>

4 – O encaminhamento dos visitantes é realizado pelos assistentes operacionais dos Serviços ou dos Grupos Parlamentares.<sup>13</sup>

---

*orientações a observar por ocasião da visita à Assembleia da República de Chefes de Estado e altos dignitários estrangeiros.*

<sup>8</sup> Revogado pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *O acesso ao Palácio de São Bento das pessoas referidas o n.º 1 está sujeito a controlo pelos serviços de portaria da Assembleia da República.*

<sup>9</sup> Revogado pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *Aos fins-de-semana, nos dias feriados e depois do encerramento do Palácio de São Bento, o acesso dos Deputados far-se-á por porta a esse fim destinada.*

<sup>10</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *1 - A porta de receção é a via de acesso normal ao Palácio de S. Bento para os visitantes e para os jornalistas não credenciados pela Assembleia da República.*

<sup>11</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *2 - O acesso pela porta da receção faz-se mediante o controlo pela PSP, a identificação da pessoa pelos Serviços de Relações Públicas e a entrega do cartão de acesso, que os visitantes e jornalistas não credenciados devem usar de forma visível enquanto permanecerem nas instalações.*

<sup>12</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. No entanto, a redação é a mesma da redação originária: *3 - Os visitantes devem permanecer na sala de espera junto à receção e só podem aceder às instalações da Assembleia da República depois de obtida a anuência da entidade a contactar ou do serviço a que se destinam.*

<sup>13</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *4 - O encaminhamento dos visitantes é realizado pelos auxiliares administrativos colocados em locais apropriados.*

**Artigo 3.º<sup>14</sup>****Portas da Praça de São Bento**

1 – As portas da Praça de São Bento são também vias de acesso dos Deputados, dos membros do Governo e respetivos gabinetes, dos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos Funcionários da Assembleia da República e dos Grupos Parlamentares, bem como dos jornalistas, dos visitantes, do público que pretende assistir aos trabalhos parlamentares nas galerias do Hemiciclo, dos utilizadores externos de serviços existentes no Palácio de São Bento cuja entrada seja devidamente fundamentada e dos profissionais que se desloquem em serviço à Assembleia da República, ou aqui trabalhem, com caráter de continuidade, em serviços não parlamentares.<sup>15</sup>

2 – Pela porta de acesso privativo à cozinha do refeitório só podem dar entrada os artigos destinados àquela.<sup>16</sup>

3 – O acesso pelas portas da Praça de São Bento está sujeito ao controlo da Polícia de Segurança Pública.<sup>17</sup>

**Artigo 4.º****Outros acessos ao Palácio de São Bento**

1 - Nenhuma outra porta que permita o acesso às instalações da Assembleia da República e que habitualmente se encontre encerrada pode ser aberta sem conhecimento prévio do oficial de segurança ou seu substituto.

2 - Em situações especiais o acesso ao Palácio de São Bento pode ser realizado por via diferente das referidas nos artigos anteriores, a determinação do Serviço de Relações Públicas com prévia concordância do oficial de segurança.

---

<sup>14</sup> Nos termos do Aviso de 12 de novembro de 2012, o horário da receção do Palácio de S. Bento passará, a partir de 12 de novembro de 2012, a ser o seguinte: *Receção do Palácio de S. Bento – das 9:00 às 19:00; Portaria da Praça de S. Bento – das 7:00 às 21:00. No caso da receção do Palácio de S. Bento, nos dias em que as sessões plenárias terminem após o horário de encerramento – 19:00 H -, o seu fecho ocorrerá após 60 minutos do fim dessas sessões plenárias. No caso da portaria da Praça de S. Bento, caso existam trabalhos parlamentares que se prolonguem para além da hora de encerramento prevista – 21:00 H -, a mesma manter-se-á em funcionamento até 60 minutos após o encerramento dos referidos trabalhos, exceção feita em dias de plenário, cujo encerramento ocorrerá 120 minutos após o encerramento dos trabalhos, devendo ser mantidas todas as regras quanto à circulação, permanência e saída das instalações da Assembleia da República. As restantes receções e portarias mantêm os horários que se encontram em vigor.*

<sup>15</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *1 - As portas da Praça de São Bento são as vias de acesso normais para o público que pretende assistir aos trabalhos parlamentares nas galerias do Hemiciclo, para os utilizadores autorizados da agência da Caixa Geral de Depósitos e para os profissionais que se desloquem em serviço à Assembleia da República ou aqui trabalhem com carácter de continuidade, em serviços não parlamentares.*

<sup>16</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. No entanto, a redação é a mesma da redação originária: *2 - Pela porta de acesso privativo à cozinha do refeitório só podem dar entrada os artigos destinados àquela.*

<sup>17</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. No entanto, a redação é a mesma da redação originária: *3 - O acesso pelas portas da Praça de São Bento está sujeito ao controlo da Polícia de Segurança Pública.*

**Artigo 5.º****Acessos às restantes instalações da Assembleia da República**

O acesso às restantes instalações da Assembleia da República está sujeito ao disposto no presente capítulo, com as necessárias adaptações.<sup>18</sup>

**CAPÍTULO II****Circulação, permanência e saída das instalações da Assembleia da República****Artigo 6.º****Circulação e permanência dos jornalistas e técnicos de imagem e som no Palácio de São Bento<sup>19</sup>**

1 – Os jornalistas, incluindo repórteres de imagem e fotojornalistas, bem como os técnicos de imagem e som das estações de televisão e rádio, credenciados pela Assembleia da República, podem circular e permanecer na Tribuna de Imprensa, na Sala de Imprensa, nos Passos Perdidos, nas Galerias I, II e III, na Biblioteca, no átrio do Auditório António de Almeida Santos, nas zonas das cafetarias de acesso público no Palácio de São Bento e Novo Edifício, e, ainda nos corredores de acesso direto a essas áreas.<sup>20</sup>

2 – Os referidos jornalistas e os técnicos de imagem e som podem ainda circular e permanecer nas áreas que lhes forem especialmente atribuídas, nomeadamente as *régies* das estações de televisão e nas salas a estas anexas.<sup>21</sup>

3 - Os jornalistas não credenciados pela Assembleia da República podem circular e permanecer nos locais referidos no n.º 1 e ainda numa zona reservada para o efeito na Galeria II, sempre que não haja lugares disponíveis na Tribuna de Imprensa.

4 – Os jornalistas e os técnicos de imagem e som das estações de televisão e rádio têm acesso e podem circular e permanecer nas áreas do Palácio de São Bento onde se realizem cerimónias, sessões ou encontros abertos à comunicação social, designadamente na Sala do Senado, no Salão Nobre, na Sala de Visitas da Presidência, nas salas de reuniões das Comissões e no Auditório António de Almeida Santos.<sup>22</sup>

5 – Os jornalistas e os técnicos de imagem e som das estações de televisão e rádio podem deslocar-se às áreas reservadas ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados, ao

<sup>18</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *Aos acessos às restantes instalações da Assembleia da República (Casa Amarela e edifício da Avenida D. Carlos I) são aplicadas as disposições previstas neste capítulo, com as necessárias adaptações.*

<sup>19</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *Circulação e permanência dos jornalistas e operadores de imagem e som no Palácio de S. Bento.*

<sup>20</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *1 - Os jornalistas e operadores de imagem e som das estações de TV credenciados pela Assembleia da República podem circular e permanecer na Tribuna de Imprensa, na Sala de Imprensa, nos Passos Perdidos, no bar destinado aos funcionários da Assembleia da República e ainda nos corredores de acesso direto a essas áreas.*

<sup>21</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *2 - Os mesmos jornalistas e operadores de imagem e som podem ainda circular e permanecer nas áreas que lhes forem especialmente atribuídas, nomeadamente nos gabinetes de recolha de imagens e nas salas a estas anexas.*

<sup>22</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *4 - Os jornalistas e os operadores de imagem e som têm acesso e podem circular e permanecer nas áreas do Palácio de São Bento onde ocasionalmente se realizem cerimónias, sessões ou encontros abertos à comunicação social, designadamente na Sala do Senado, no Salão Nobre, na sala de visitas do Presidente da Assembleia da República e nas salas de reuniões das comissões.*

membro do Governo com a tutela dos Assuntos Parlamentares, ao Conselho de Administração e ao Secretário-Geral da Assembleia da República, desde que se verifique a necessária anuência prévia.<sup>23</sup>

6 – A recolha de imagens e declarações deve respeitar o presente Regulamento e as regras do Código Deontológico dos Jornalistas, designadamente o seu artigo 9.º, tendo como princípio o direito constitucional de informar e ser informado, consagrado no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.<sup>24</sup>

#### **Artigo 7.º**

##### **Circulação e permanência do público no Palácio de São Bento**

O público que assiste às sessões plenárias só tem acesso às galerias a esse fim destinadas.

#### **Artigo 8.º**

##### **Circulação e permanência dos visitantes e dos profissionais que se deslocam em serviço ao Palácio de São Bento**

Os visitantes e os profissionais que se deslocam em serviço ao Palácio de São Bento só podem circular e permanecer nas áreas a que o cartão respetivo dê acesso.

#### **Artigo 9.º**

##### **Saída das instalações**

1 – Os cidadãos devem sair do Palácio de São Bento pela porta por onde entraram, salvo os jornalistas credenciados, que podem sair das instalações da Assembleia da República pelas portas que estiverem abertas no momento da saída.<sup>25</sup>

2 - Os elementos do público, os jornalistas não credenciados, os visitantes e os profissionais deslocados em serviço às instalações da Assembleia da República devem trocar na saída o cartão de acesso pelo documento de identificação que hajam deixado.

3 – Os jornalistas podem aceder às instalações da Assembleia da República:<sup>26</sup>

- a) Os credenciados, nos dias úteis, dentro dos horários normais de funcionamento da Assembleia da República;
- b) Os não credenciados, sempre que haja trabalhos parlamentares ou do Governo, iniciativas dos Grupos Parlamentares, a convite dos Deputados ou, ainda, para iniciativas abertas à comunicação social.

<sup>23</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *5 - Os jornalistas e os operadores de imagem e som podem deslocar-se às áreas reservadas ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados, ao Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e ao Secretário-Geral da Assembleia da República, desde que se verifique a necessária anuência.*

<sup>24</sup> Conteúdo aditado pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. A redação originária transitou, com alterações, para o atual n.º 4 do artigo 15.º: *6 - A credenciação dos jornalistas e operadores de imagem e som é feita por sessão legislativa pela Assembleia da República, nos termos do artigo 15.º do presente Regulamento e da legislação aplicável.*

<sup>25</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *1 - As pessoas devem sair do Palácio de São Bento pela porta por onde entraram.*

<sup>26</sup> Conteúdo aditado pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. A redação originária transitou, com alterações, para o atual n.º 4 do artigo 9.º: Redação originária: *3 - Os jornalistas podem permanecer nas instalações da Assembleia da República até ao encerramento dos serviços e, nos dias de reuniões plenárias, até duas horas depois do termo destas.*

4 – Os jornalistas credenciados e não credenciados podem permanecer nas instalações da Assembleia da República até às 21.00 horas, hora de fecho das portas da Praça de São Bento, ou outra porta que seja definida como a última a encerrar.<sup>27</sup>

5 – Depois da hora limite das 21.00 horas, os mesmos jornalistas só podem permanecer nas instalações até 90 minutos após o fim de quaisquer atividades e eventos parlamentares onde se incluem as reuniões plenárias, o trabalho nas Comissões, reuniões, colóquios e jornadas dos Grupos Parlamentares ou partidos com assento parlamentar, declarações dos Grupos Parlamentares ou partidos com assento parlamentar, conferências de imprensa desses Grupos ou partidos ou iniciativas do Presidente da Assembleia da República e do Governo, que se realizem na Assembleia da República com autorização desta.<sup>28</sup>

#### **Artigo 10.º**

##### **Circulação, permanência e saída das restantes instalações da Assembleia da República**

À circulação, permanência e saída das restantes instalações da Assembleia da República (Casa Amarela e edifício da Avenida D. Carlos I) são aplicadas as disposições previstas neste capítulo, com as necessárias adaptações.

### **CAPÍTULO III**

#### **Serviço de Segurança**

#### **Artigo 11.º**

##### **Definição e atribuições**

O serviço de segurança constitui a estrutura especialmente encarregada da prevenção, controlo, vigilância, proteção e defesa das instalações e dos bens da Assembleia da República, dos seus serviços e das pessoas que nela exercem funções e permanecem.

#### **Artigo 12.º**

##### **Competência genérica**

Compete em especial ao serviço de segurança:

- a) Exercer a vigilância das instalações da Assembleia da República e garantir a segurança física dos Deputados, dos membros do Governo, dos altos dignitários e autoridades, dos funcionários da Assembleia da República, dos grupos parlamentares e dos gabinetes dos jornalistas e de todos quantos visitem ou prestem serviço ou permaneçam, seja a que título for, nas mesmas instalações;
- b) Proceder ao controlo do acesso de circulação permanência e saída dos visitantes, dos jornalistas não credenciados e dos profissionais que se deslocam em serviço à Assembleia da República;
- c) Assegurar que as pessoas a que se referem os artigos 2.º e 3.º do presente Regulamento circulem com os cartões de acesso entregues à entrada e os conservem em sítio visível;
- d) Limitar a utilização dos parques de estacionamento da Assembleia da República a veículos a tal autorizados;

<sup>27</sup> Número aditado pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017, cujo conteúdo corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 9.º da redação originária: *3 - Os jornalistas podem permanecer nas instalações da Assembleia da República até ao encerramento dos serviços e, nos dias de reuniões plenárias, até duas horas depois do termo destas.*

<sup>28</sup> Número aditado pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017.

e) Coordenar, em colaboração com os serviços competentes da Assembleia da República, a prevenção e combate a incêndios e outras situações que ponham em perigo ou possam causar dano às pessoas e às instalações.<sup>29</sup>

### Artigo 13.º

#### Composição

1 - O serviço de segurança é composto por:

- a) Um oficial de segurança;
- b) Um adjunto do oficial de segurança;<sup>30</sup>
- c) Um destacamento da Guarda Nacional Republicana;<sup>31</sup>
- d) Um destacamento da Polícia de Segurança Pública.<sup>32</sup>

2 - No exercício das respetivas funções, os assistentes parlamentares da Assembleia da República integram o serviço de segurança e ficam, para este fim, sob a orientação técnica do oficial de segurança, que articulará a sua atuação com a das forças de segurança destacadas na Assembleia da República.<sup>33</sup>

3 - O oficial de segurança e o respetivo adjunto têm direito a um abono no valor fixado para os mesmos cargos da Presidência da República, não lhes sendo devida qualquer remuneração por trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal, complemento ou feriados.<sup>34</sup>

### Artigo 14.º

#### Competências específicas

1 - Ao oficial de segurança compete:

- a) Dirigir e coordenar o serviço de segurança;
- b) Executar atos subsidiários de segurança, designadamente:
  - i) Organizar o preenchimento dos cartões de acesso, submetê-los à assinatura do Secretário-Geral e fazer proceder à sua entrega aos interessados;
  - ii) Promover a execução, de acordo com as instruções e determinações recebidas, de medidas excecionais a aplicar ao acesso e à circulação das pessoas nas instalações da Assembleia da República;

<sup>29</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 124/VII, de 28 de fevereiro de 1998. Redação originária: *Colaborar com os serviços competentes da Assembleia da República na prevenção e combate a incêndios e outras situações que ponham em perigo ou possam causar dano às pessoas e às instalações.*

<sup>30</sup> Aditada pelo Despacho n.º 124/VII, de 28 de fevereiro de 1998.

<sup>31</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no Despacho n.º 124/VII, de 28 de fevereiro de 1998.

<sup>32</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no Despacho n.º 124/VII, de 28 de fevereiro de 1998.

<sup>33</sup> Redação dada pela republicação do Despacho n.º 1/93, de 19 de março, efetuada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação dada pelo Despacho n.º 124/VII, de 28 de fevereiro de 1998: 2 - *No exercício das respetivas funções, os encarregados de portaria, os auxiliares parlamentares e os guardas-noturnos da Assembleia da República integram o serviço de segurança e ficam, para este fim, sob a orientação técnica do oficial de segurança, que articulará a sua atuação com a das forças de segurança destacadas na Assembleia da República.* Redação originária: *No exercício das respetivas funções, os encarregados de portaria, os auxiliares administrativos e os guarda-noturnos da Assembleia da República integram o serviço de segurança e ficam, para este fim, sob a orientação técnica do oficial de segurança.*

<sup>34</sup> Aditado pelo Despacho n.º 124/VII, de 28 de fevereiro de 1998. Nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 124/VII de 28 de fevereiro de 1998, o disposto no n.º 3 deste artigo *produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2007.*

iii) Propor ao Presidente da Assembleia da República, por intermédio do Secretário-Geral, a definição de áreas de acesso reservado e aos graus de segurança a que devem ser submetidas;

iv) Propor ao Presidente da Assembleia da República, por intermédio do Secretário-Geral, as alterações ao presente Regulamento que julgue adequadas.

2 – Sob o comando e em coordenação com o oficial de segurança, compete ao seu adjunto:<sup>35</sup>

- a) Substituir o oficial de segurança nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Organizar e coordenar, com os serviços competentes da Assembleia da República e outros julgados convenientes, nomeadamente corpos de bombeiros, os meios e medidas necessários à prevenção e combate a incêndios e outras situações que ponham em perigo ou possam causar dano às pessoas e instalações;
- c) Elaborar os planos de emergência dos edifícios e parques de estacionamento e propor hierarquicamente, a sua aprovação;
- d) Implementar e testar regularmente os planos de emergência aprovados;
- e) Propor, promover e acompanhar a formação dos elementos da estrutura de segurança física das instalações;
- f) Propor, hierarquicamente, as alterações que julgar adequadas ao melhor funcionamento da estrutura de segurança física das instalações;
- g) Coordenar a operação da Sala de Segurança.

3 - Ao destacamento da Guarda Nacional Republicana compete:<sup>36</sup>

- a) Garantir a segurança periférica das instalações da Assembleia da República;
- b) Prestar honras militares, nos termos das leis em vigor;
- c) Controlar o acesso ao parque interior e ao parque subterrâneo;<sup>37</sup>
- d) Assegurar a operação permanente da Sala de Segurança.<sup>38</sup>

4 - Ao destacamento da Polícia de Segurança Pública compete:<sup>39</sup>

- a) Controlar o acesso às instalações, inspecionando as pessoas e as bagagens nos termos das leis em vigor e do presente Regulamento;
- b) Apoiar o exercício das funções do pessoal da Assembleia da República colocado nas portas de entrada das instalações;
- c) Cumprir as instruções e determinações do Presidente da Assembleia da República destinadas a manter a ordem e a disciplina nas galerias abertas ao público;
- d) Colaborar com os funcionários referidos no n.º 2 do artigo 13.º no controlo da circulação, permanência e saída de pessoas, das instalações da Assembleia da República;
- e) Vigiar os parques exteriores ao Palácio de São Bento e fiscalizar o respetivo estacionamento.

<sup>35</sup> Número aditado pelo Despacho n.º 124/VII, de 28 de fevereiro de 1998.

<sup>36</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no Despacho n.º 124/VII, de 28 de fevereiro de 1998.

<sup>37</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 124/VII, de 28 de fevereiro de 1998. Redação originária: *Controlar o acesso ao parque interior.*

<sup>38</sup> Aditada pelo Despacho n.º 124/VII, de 28 de fevereiro de 1998.

<sup>39</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no Despacho n.º 124/VII, de 28 de fevereiro de 1998.

## CAPÍTULO IV Disposições finais

### Artigo 15.º

#### Credenciação de jornalistas

1 – Têm acesso a credenciação permanente quatro jornalistas indicados pelos órgãos de comunicação social.<sup>40</sup>

2 – Têm ainda acesso a credenciação permanente dois repórteres de imagem ou fotojornalistas, indicados pelos órgãos de comunicação social que para esse efeito o solicitem.<sup>41</sup>

3 – Os órgãos de comunicação social que requerem esta credenciação permanente devem ter âmbito nacional e cobrir a atividade política com regularidade, estando neste grupo incluídos os órgãos de comunicação social digitais.<sup>42</sup>

4 – A credenciação dos jornalistas e repórteres de imagem ou fotojornalistas é feita, em cada sessão legislativa, pelo Secretário-Geral da Assembleia da República.<sup>43</sup>

### Artigo 16.º

#### Correspondência

Toda a correspondência dirigida à Assembleia da República deve ser controlada através do aparelho de raios X instalado nas portas de acesso.

### Artigo 17.º

#### Recolha de imagens do Hemiciclo<sup>44</sup>

1 – Os fotojornalistas podem aceder às Galerias I, II e III para recolha de imagens durante as reuniões plenárias.<sup>45</sup>

2 – Os repórteres de imagem podem aceder às Galerias I e III para recolha de imagens durante as reuniões plenárias.<sup>46</sup>

---

<sup>40</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. A redação originária corresponde, com alterações, aos atuais n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º: *1 - O número de jornalistas credenciados é de dois por cada órgão de comunicação social escrita e radiofónica e de quatro por cada estação de televisão, sendo dois destes operadores de imagem e som.*

<sup>41</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. A redação originária corresponde, com alterações, aos atuais n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º: *1 - O número de jornalistas credenciados é de dois por cada órgão de comunicação social escrita e radiofónica e de quatro por cada estação de televisão, sendo dois destes operadores de imagem e som.*

<sup>42</sup> Número aditado pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017.

<sup>43</sup> Número aditado pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Corresponde, com alterações, ao n.º 6 do artigo 6.º da redação originária: *2 - A credenciação é feita pelo Secretário-Geral da Assembleia da República, no início de cada sessão legislativa, mediante indicação do respetivo órgão de comunicação social.*

<sup>44</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária: *Recolha de imagens no Hemiciclo.*

<sup>45</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. A redação originária corresponde, com alterações, aos atuais n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º: *Logo que os gabinetes destinados a tratamento autónomo das imagens de televisão, a fornecer pelo sistema de recolha da Assembleia da República, sejam entregues aos operadores de televisão, ficar-lhes-á vedada a recolha de imagens a partir de qualquer ponto do Hemiciclo.*

<sup>46</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. A redação originária corresponde, com alterações, aos atuais n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º: *Logo que os gabinetes destinados a tratamento*

**Artigo 18.º****Situações de necessidade**

Em circunstâncias excecionais, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares se possível, pode autorizar derrogações ao presente Regulamento absolutamente necessárias à eficaz proteção das pessoas e das instalações da Assembleia da República ou à realização ou transparência da atividade parlamentar.

**Artigo 19.º****Anexos**

Do presente Regulamento fazem parte os nove anexos seguintes, dos quais constam, respetivamente, os modelos de:

- Cartão de acesso para funcionários da Assembleia da República e dos gabinetes (anexo I);
- Cartão de acesso para funcionários dos grupos parlamentares (anexo II);
- Cartão de acesso para funcionários de outros serviços de apoio à Assembleia da República (Caixa Geral de Depósitos, CTT, restaurantes, etc.) (anexo III);
- Cartão de acesso dos jornalistas credenciados (anexo IV);
- Cartão de acesso para jornalistas não credenciados (anexo V);
- Cartão de acesso para visitantes e para profissionais que se desloquem em serviço à Assembleia da República (anexo VI);
- Cartão de acesso do público às galerias (anexo VII);
- Ficha de identificação para o cartão de acesso de funcionários da Assembleia da República, dos gabinetes, dos grupos parlamentares e de outros serviços de apoio à Assembleia da República (anexo VIII);
- Ficha do registo de entradas (anexo IX).

**Anexo I****Cartão de acesso para funcionários da Assembleia da República e dos gabinetes**

<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	
	<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>
FOTO	Cartão de acesso N.º _____ Emitido em ____/____/____
Nome	
Categoria	
O Secretário-Geral	

Este cartão não dá direito ao portador a usufruir de qualquer regalia que não seja o acesso às instalações da Assembleia da República.

—

O seu extravió deve ser comunicado imediatamente ao oficial de segurança.

—

Se alguém encontrar este cartão, deve entregá-lo na Assembleia da República.

—

Deve ser devolvido quando o titular deixar de prestar serviço.

ASSINATURA DO TITULAR

\_\_\_\_\_

*Observação.*- Código da barra: verde.

*autónomo das imagens de televisão, a fornecer pelo sistema de recolha da Assembleia da República, sejam entregues aos operadores de televisão, ficar-lhes-á vedada a recolha de imagens a partir de qualquer ponto do Hemiciclo.*

## Anexo II

### Cartão de acesso para funcionários dos grupos parlamentares

 <b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	
FOTO	Cartão de acesso N.º _____
	Emitido em ____/____/____
Nome	
Categoria	
O Secretário-Geral	

Este cartão não dá direito ao portador a usufruir de qualquer regalia que não seja o acesso às instalações da Assembleia da República.

—

O seu extravió deve ser comunicado imediatamente ao oficial de segurança.

—

Se alguém encontrar este cartão, deve entregá-lo na Assembleia da República.

—

Deve ser devolvido quando o titular deixar de prestar serviço.

ASSINATURA DO TITULAR

\_\_\_\_\_

*Observação.*- Código da barra: vermelha.

## Anexo III

### Cartão de acesso para funcionários de outros serviços de apoio à Assembleia da República (Caixa Geral de Depósitos, telefones, restaurantes, etc.)

 <b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	
FOTO	Cartão de acesso N.º _____
	Emitido em ____/____/____
Nome	
Categoria	
O Secretário-Geral	

Este cartão não dá direito ao portador a usufruir de qualquer regalia que não seja o acesso às instalações da Assembleia da República.

—

O seu extravió deve ser comunicado imediatamente ao oficial de segurança.

—

Se alguém encontrar este cartão, deve entregá-lo na Assembleia da República.

—

Deve ser devolvido quando o titular deixar de prestar serviço.

ASSINATURA DO TITULAR

\_\_\_\_\_

*Observação.*- Código da barra: azul.

**Anexo IV**  
**Cartão de acesso para jornalistas credenciados por sessão legislativa**  
**da Assembleia da República**

 <span style="font-size: 2em; font-weight: bold;">AR</span>	
<b>COMUNICAÇÃO SOCIAL</b>	
FOTO	Cartão de acesso N.º _____
	Emitido em ____/____/____
Nome	
Categoria	
O Secretário-Geral	

1 - Este cartão deve ser devolvido aos serviços de segurança da Assembleia da República quando o titular cessar as funções neste órgão de soberania .

2 - Se alguém encontrar este cartão, deve entregá-lo na Assembleia da República .

3 - Em caso de extravio deve ser comunicado imediatamente aos serviços de segurança da Assembleia da República.

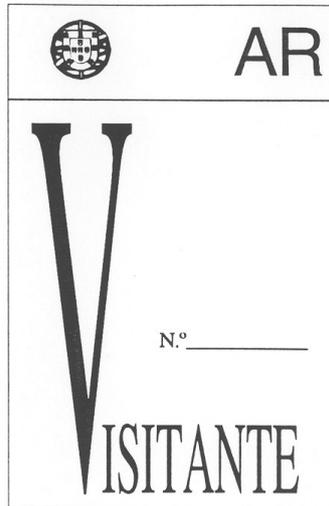
*Observação.*- Os cartões têm fundo amarelo com letras a preto.

**Anexo V**  
**Cartão de acesso para jornalistas não credenciados pela Assembleia da República**

 <span style="font-size: 2em; font-weight: bold;">AR</span>
<b>CARTÃO DE ACESSO</b> N.º _____
<b>COMUNICAÇÃO SOCIAL</b>

*Observação.*- Os cartões têm fundo amarelo com letras a preto.

**Anexo VI**  
**Cartão de acesso para visitantes e para profissionais que se desloquem em serviço à Assembleia da República**



*Observações.* – Os cartões têm fundo verde, vermelho, amarelo e azul, com letras a preto e ou branco:  
Cartões verdes – 000 – Gabinetes (distribuídos à receção).  
Cartões vermelhos – 100 – Serviços da Assembleia da República, Comissão Nacional de Eleições e Alta Autoridade para a Comunicação Social (distribuídos à receção, Casa Amarela, edifício da Avenida D. Carlos I).  
Cartões amarelos – 300 – Grupos parlamentares/Deputados (distribuídos à receção).  
Cartões azuis – 500 – Profissionais que se desloquem em serviço à Assembleia da República (distribuídos às portas da Praça de São Bento, Casa Amarela e edifício da Avenida de D. Carlos I).

**Anexo VII**  
**Cartão de acesso do público às Galerias<sup>47</sup>**

<p style="text-align: center;">N.º</p> <p style="text-align: center;"><b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b></p> <p style="text-align: center;"><b>INGRESSO NAS GALERIAS</b></p> <p style="text-align: center;">Conserve este bilhete até sair, para efeito de levantamento do seu documento de identificação.</p> <p style="text-align: center;"><b>GALERIA N.º</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>INSTRUÇÕES</b></p> <p>1.º No decurso da sessão plenária, deve o público presente nas galerias comportar-se de forma ordeira e respeitosa, mantendo-se em silêncio e abstendo-se de exibir quaisquer sinais de aprovação ou reprovação.</p> <p>2.º Qualquer pessoa que não acatar estas normas será impedida de entrar na sala ou expulso dela, conforme os casos.</p> <p>3.º Quem perturbar o funcionamento da sessão plenária incorre no crime previsto no art.º 334.º do Código Penal, punível com pena de prisão até 3 anos.</p>
--	---

<sup>47</sup> Redação dada pelo Despacho n.º 58/XIII, de 2 de outubro de 2017. Redação originária:

<p style="text-align: center;">N.º</p> <p style="text-align: center;"><b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b></p> <p style="text-align: center;"><b>INGRESSO NAS GALERIAS</b></p> <p style="text-align: center;">Conserve este bilhete até sair, para efeito de levantamento do seu documento de identificação.</p> <p style="text-align: center;"><b>GALERIA N.º</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>INSTRUÇÕES</b></p> <p>1.º O público presente nas galerias deve manter-se em silêncio com o manifestar ou apólar demais toda a reunião.</p> <p>2.º Nenhum indivíduo, qualquer que seja a sua profissão, pode entrar sem o devido conhecimento da República, excepto os membros dos corpos de segurança em serviço no Palácio de S. Bento quando requisitados pelo Presidente.</p> <p>3.º Os cidadãos que entrarem nas galerias devem descobrir-se e conservar-se descobertos.</p> <p>4.º Não haverá nas galerias destinadas ao público lugares privilegiados e reservados ou qualquer precedência sobre os lugares a ocupar.</p> <p>5.º Qualquer pessoa que não acatar estas normas será impedida de entrar na sala ou expulso dela, conforme os casos.</p>
--	--

## Anexo VIII

## Ficha de identificação para o cartão de acesso de funcionários da Assembleia da República, dos gabinetes, dos grupos parlamentares e de outros serviços de apoio à Assembleia da República

Ficha de identificação para o cartão de acesso de funcionários da Assembleia da República, dos gabinetes, dos grupos parlamentares e de outros serviços de apoio à Assembleia da República.

  
**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**SERVIÇO DE SEGURANÇA**  
FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

APELIDO \_\_\_\_\_

**FOTO**

NOME \_\_\_\_\_

MORADA \_\_\_\_\_ TELEFONE \_\_\_\_\_

FUNÇÃO \_\_\_\_\_ LOCAL DE TRABALHO \_\_\_\_\_

DATA DE ADMISSÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA \_\_\_\_\_

MOTIVO \_\_\_\_\_

**O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

\_\_\_\_\_

CARTÃO N.º \_\_\_\_\_

DATA DA EMISSÃO \_\_\_\_\_

ENTREGUE POR \_\_\_\_\_ RECEBIDO POR \_\_\_\_\_

**O OFICIAL DE SEGURANÇA**

\_\_\_\_\_

- (1) Entregar duas fotografias tipo passe.
- (2) Deve ser preenchida à máquina ou a letra de imprensa.
- (3) Motivo (admissão, extraviado, mudança de categoria, mudança de cartão).

## Anexo IX

## Ficha do registo de entradas

A.  R.	RECEÇÃO PORTARIA <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<b>VISITANTE</b>
<b>DATA</b>	<b>ENTRADA</b> ____ H. ____	<b>SAÍDA</b> ____ H. ____	
Nome _____			
<b>DESTINO</b> _____			
Contacto _____			Cartão V. N.º _____
<b>VISITADO</b>			
<b>SAÍDA</b> ____ H. ____		<input type="checkbox"/> Rececionista, _____	